

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARÁ

Processos: 12/2025 e 13/2025;

Denunciante: Procuradoria da 1ª Comissão disciplinar do TJD/PA;

Denunciados: Clube Bragantino e clube do Remo;

Campeonato: Campeonato Paraense Série A 2025 – Profissional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar formulado no bojo das denúncias nº 12/2025 e 13/2025 apresentadas pela procuradoria da 1º CD do TJD/PA, visando à suspensão do Campeonato Paraense de Futebol – Série A, edição 2025, após a 8º rodada da fase classificatória, sob o fundamento de inscrição irregular de atleta com cosequente condenação frente o Art. 214 do CBJD com perda de pontos e que o julgamento poderá refletir diretamente na classificação do campeonato, bem como com os cruzamentos dos jogos, que podem vir a acontecer, obrigando os clubes a repetir jogos e trazer prejuízos incalculáveis aos clubes, principalmente aos menores.

Antes de adentrar ao julgamento do pedido liminar, é necessário destacar sobre a necessidade da reunião dos processos por conexão que tem por objetivo evitar decisões conflitantes e preservar a estabilidade da competição.

2. DA REUNIÃO POR CONEXÃO DOS PROCESSOS Nº 09/2025, 12/2025 e 13/2025.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC), considera-se conexão quando duas ou mais ações possuírem o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, sendo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, evitando decisões contraditórias.

Na doutrina, Fredie Didier Jr. reforça que "a conexão é instituto processual que busca a harmonia das decisões e a racionalização dos julgamentos, evitando o risco de julgamentos contraditórios" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2020).

Analisando os autos, verifico que os pedidos formulados nos processos em questão possuem identidade de objeto e fundamento jurídico, de modo que a sua tramitação separada poderia comprometer a coerência das decisões. Ademais, a reunião dos processos atende ao princípio da economia processual e do tratamento isonômico das partes.

Os pedidos foram formulados em processos distintos, contudo, verifico a existência de identidade de objeto e/ou causa de pedir, consistindo no mesmo pedido e/ou fundamento jurídico do pedido. Em razão disso, torna-se necessária a reunião e conexão dos processos, visando evitar decisões conflitantes e garantir a uniformidade e celeridade processual.

Em análise detida aos autos de nº 09/2025, 12/2018 e 13/2018, observo que a causa de pedir e pedidos são idênticas, porém, o objeto em discussão no feito de nº 09/2025 é mais abrangente, já que o suposto atleta pivô da irregularidade jogou várias partidas, fato que não ocorreu com os outros atletas envolvidos nas supostas irregularidades.

Assim, após determinada a conexão, passa-se à análise do pedido liminar formulado.

3. DO PEDIDO LIMINAR:

A procuradoria requer a concessão de medida liminar para suspensão do campeonato Paraense de futebol - Série A 2025 por inscrição irregular de atleta, aduzindo que a decisão condenatoria no Art. 214 do cbjd irá refletir diretamente na classificação do campeonato, bem como com os cruzamentos dos jogos, que podem vir a acontecer, obrigando os clubes a repetir jogos e trazer prejuízos incalculáveis aos clubes, principalmente aos menores.

Importante, ressaltar que a matéria referente ao pedido liminar, já foi analisada e indeferida pelo presidente do tribunal de justiça desportiva do Pará, Dr. Rodolfo Cirino nos autos do processo nº 09/2025. Senão vejamos:

“A concessão de medidas cautelares no âmbito da Justiça Desportiva exige a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso em tela, embora se reconheça a relevância da matéria e a necessidade de zelo pela integridade da competição, a suspensão do campeonato se revela medida extrema e desproporcional no momento.

Primeiramente, a mera possibilidade de reclassificação das equipes e de eventual necessidade de anulação de partidas futuras não configura, por si só, um risco iminente e concreto que justifique a paralisação imediata da competição. A prudência exige que a Justiça Desportiva atue de maneira a minimizar impactos ao calendário esportivo, especialmente em estágios avançados do torneio.

Além disso, a sessão de julgamento do caso em tela está marcada para o dia 06/03/2025 (quinta-feira), ou seja, antes do início da 2ª fase do campeonato paraense de futebol, motivo pelo qual, não vislumbro plausibilidade neste momento para paralisação do campeonato.

Por fim, o deferimento da medida postulada acarretaria prejuízos a outros clubes e à organização da competição como um todo, comprometendo a previsibilidade e estabilidade do certame, sem que haja, neste momento processual, elementos suficientes para justificar tamanha interferência. Conclusão

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do Campeonato Paraense de Futebol – Série A, 2025, mantendo-se o regular prosseguimento da competição.”

(PROCESSO n°.: 009/2025-TJD/PA, Dr, Rodolfo J. F. Cirino da Silva – Pres. Do Tribunal de Justiça do Estado do Pará) (Grifo nosso).

Assim, sigo, portanto, o mesmo entendimento e convicção, reforçando que não há elementos novos que justifiquem nova decisão em desconformidade com a decisão anteriormente proferida.

Destaca-se, ainda, que o julgamento da denúncia ainda está pendente, podendo não ocorrer condenação pelo artigo 214 do CBJD. Dessa forma, caso não haja condenação, não haverá perda de pontos nem modificação da tabela do campeonato, o que reforça a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, ou seja, o periculum in mora necessário à concessão da liminar.

4. DECISÃO

Diante do exposto, **DETERMINO** a reunião por conexão dos processos nº12 13/2025 ao processo nº 09/2025 de relatoria do Auditor da 3º comissão disciplinar Dr. Hender Giffoni, para que sejam julgados conjuntamente, garantindo a uniformidade das decisões e a estabilidade da competição e **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela Clube Bragantino, mantendo-se inalterada a classificação do campeonato e a tabela de jogos conforme estabelecida pela entidade organizadora.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Belém/Pa, 06 de fevereiro de 2025.

**DR. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.
VICE-PRESIDENTE DO TJD-PA
RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA**